



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023

A-nº 014 /2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.333.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa acrescentar inciso ao artigo 22 da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, que institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo, para o fim de incluir na composição do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – SESCON-SP.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

A proposição, ao tensionar alterar a composição do CODECON, incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4515).

Na mesma direção, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os integrantes dos órgãos administrativos do Estado, não se amolda à Constituição Federal regra que pretenda obrigar o Governador a acatar a conselheiros indicados pela Assembleia Legislativa (ADIs nº 2654 e nº 1391).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a composição do CODECON, não havendo espaço para o legislador estadual regrar a matéria de forma diversa, sob risco de incidir em inarredável vício de inconstitucionalidade formal.

A par disso, relembro que o artigo 21 da Lei Complementar nº 939, de 2003, que se pretende alterar, prevê que o CODECON caracteriza-se por ser órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes.

Atualmente, vinte representantes integram o CODECON e a inserção de nova entidade para compor o colegiado configura medida que implica ruptura da paridade entre os órgãos públicos e as entidades empresariais e de classe, providência indispensável ao eficaz desempenho do órgão.

Registro, finalmente, que idênticas razões jurídicas fundamentaram o veto integral oposto ao Projeto de lei complementar nº 12, de 2006, que também almejava alterar a composição do CODECON (Mensagem nº 06/2007).



**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.